

VOTO Nº 133/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25747.117096/2010-79

Expediente nº 4211221/22-4

Recorrente: Tapiri Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

CNPJ: 04.005.997/0002-04

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Tapiri Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária nº 17, realizada no dia 26 de maio de 2021, que decidiu conhecer e dar parcial provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 469/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, para minorar a penalidade de multa aplicada de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dobrada para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de reincidência, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A recorrente fora autuada pela constatação da seguinte irregularidade: ao inspecionar a Lanchonete Restaurante Comissária, foi verificado que estava exposto a venda caixas de bombons Ferrero Rocher, lote 099MD, com data de validade expirada, violando o Artigo 61 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 02, de 8 de janeiro de 2003, que estabelece que "*Os alimentos destinados ao consumo imediato, que tenham ou não sofrido processo de cocção, e os alimentos fracionados de sua embalagem original só poderão ser expostos à venda devidamente identificados, acondicionados e dentro do prazo de validade.*". A empresa alega prescrição intercorrente, argumento desconstituído no Voto citado. Inexistem atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a revisão da decisão ora recorrida e não está configurada a prescrição intercorrente.

Posição do Relator: CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o Aresto nº 1.430, de 26/5/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 27/5/2021, Seção 1, páginas 154-155.

Área responsável: GGPAF

Relator: Alex Machado Campos

Trata-se de recurso administrativo interposto por Tapiri Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ nº 04.005.997/0002-04, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 17, realizada no dia 26 de maio de 2021, que decidiu conhecer e dar parcial provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 469/2021- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, para minorar a penalidade de multa aplicada de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dobrada para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de reincidência, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em 13/1/2010, a empresa, ora recorrente, foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: em inspeção a lanchonete, restaurante e comissária, verificou-se que estavam expostas à venda caixas de bombons Ferrero Rocher, lote 099 MD, com data de validade expirada (4/1/2010).

À fl. 06, Termo de Inutilização nº 01/10 PPA.RBO/CVSPAF/AC.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração sanitária (fl. 03), a empresa apresentou defesa à fl. 07.

À fl. 08, Manifestação do servidor autuante referente ao auto de infração.

À fl. 10, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que consta como "Não Cadastrado".

À fl. 11, Certidão de Antecedentes, atestando o trânsito em julgado do Processo Administrativos Sanitário - PAS 25747.082454/2005-19 (AIS 006/2004 – CVS/AC), em 16/6/2009, para efeitos de reincidência.

À fl. 12, tem-se a decisão que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dobrada para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de reincidência.

À fl. 17, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Às fls. 19-34, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tanto.

Às fls. 36-54, Recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão.

Às fls. 55-61, Procuração e Alteração Contratual.

Às fls. 65-66, Pedido de vistas do processo.

À fl. 67, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

Às fls. 70-72, Ofício nº 087/2017 – CAJIS/DIMON/AVISA e Ofício nº 0137/2017 – CAJIS/DIMON/AVISA, reabrindo o prazo para interposição de recurso e solicitando à empresa a apresentação de escrituração contábil fiscal – ECF (antiga Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ), referente ao ano calendário 2012, para comprovação do porte econômico.

À fl. 75, Ofício nº 287/2017 – CAJIS/DIMON/AVISA, reabrindo o prazo para a interposição de recurso e solicitando à empresa a apresentação de escrituração contábil fiscal – ECF (antiga Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ), referente ao ano calendário 2012, para comprovação de porte econômico.

À fl. 77, Recurso apresentado pela empresa, reiterando os termos do recurso administrativo interposto em 19/7/2013.

À fl. 79, Certidão: Cópia Inutilizada, informando que a recorrente solicitou cópia do processo, no entanto, não compareceu à Anvisa para retirada.

À fl. 80, Despacho nº 082/2018 – CAJIS/DIMON/ANVISA, solicitando à Gerência de Gestão de Arrecadação – GEGAR avaliação da documentação apresentada pela empresa para aferição do porte econômico.

À fl. 81, Resposta da GEGAR classificando a empresa como "Média – Grupo III".

Às fls. 83-84, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância opinou pela redução da multa cominada, com aplicação da dobra em razão de reincidência.

Às fls. 86-89, Voto nº 469/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 90-91, Extrato de Deliberação da GGREC na SJO nº 17/2021 (Aresto nº 1.430), publicado no DOU de 27/5/2021.

À fl. 91, Despacho nº 43/2021/CRES2/GGREC/ANVISA.

À fl. 92, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

À fl. 93, Notificação nº 292/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

Às fls. 95-96, Recurso interposto em face da decisão de Gerência-Geral de Recursos.

Às fls. 97-101, Alteração Contratual, Procuração, Cópia da notificação da decisão de 2ª instância.

Às fls. 107-110, Despacho nº 278/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, com manifestação da Gerência-Geral de Recursos (GGREC) pela não retratação.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Quanto à tempestividade, o presente recurso administrativo, interposto contra decisão proferida no âmbito do processo administrativo sanitário, submete-se ao disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e ao disposto no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição, contados da intimação do interessado.

No caso em tela, foi atendido o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição, pois a recorrente teve ciência da decisão em 06/05/2022, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos e apresentou o recurso em 26/05/2022. Trata-se, portanto, de **recurso tempestivo**.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que **não ocorreu o exaurimento** da esfera administrativa.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019. Assim, o presente recurso administrativo merece ser **CONHECIDO**, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a empresa alega, em apertada síntese, que (a) é manifesta a prescrição intercorrente; (b) sob o influxo do princípio da razoável duração do processo e da regra legal de incidência da prescrição nos procedimentos administrativos pendente de julgamento a mais de três anos, o presente recurso tem por desiderato promover a desconstituição dos débitos impostos à recorrente; e (c) despachos de mero encaminhamento do processo administrativo não têm condão de obstar/interromper o curso do prazo prescricional.

Por fim, requer que seja reconhecida a prescrição intercorrente e desconstituído o débito referente ao Auto de Infração.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.430, de 26 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 99, de 27 de maio de 2021, tendo a recorrente sustentando, nas suas razões, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ocorre que o seu inconformismo não merece ser acolhido, vez que não trouxe elemento apto a invalidar as conclusões constantes do Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

No tocante às alegações da peça recursal, cumpre mencionar que a Lei nº 9.873/1999 estabelece três tipos de prescrição: relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), intercorrente (§1º do art. 1º) e relativa à ação executória (art. 1º-A), nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contatos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Por seu turno, dispõe o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 que a prescrição da ação punitiva se interrompe pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; e por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Acerca da prescrição intercorrente, esclarece a Procuradoria Federal junto à Anvisa, no Parecer nº 00001/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU: "Esta - prescrição intercorrente - é a que incide na hipótese de uma paralisação do processo administrativo por período superior a três anos, consoante art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99 [...] Para esse tipo de prescrição, então, o processo administrativo precisa ser efetivamente movimentado, pois uma paralisação por prazo superior a três anos implicará na ocorrência da prescrição conhecida como intercorrente. A interrupção ocorre com qualquer ato administrativo apto a movimentar validamente o processo".

Pontue-se que prescrição não se confunde com suspensão, vez que na prescrição o tempo transcorrido não é computado, recomeçando o prazo do zero.

Ademais, conforme, levantado no Despacho nº 278/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, entre a lavratura do auto de infração e o presente momento, foram praticados diversos atos pela Administração que interromperam o prazo prescricional:

- 13/1/2010 – Lavratura do auto de infração, fls. 02-03.
- 17/2/2010 – Manifestação da área autuante, fl. 08.
- 16/11/2011 – Certidão de Antecedentes, fl. 11.
- 18/9/2012 – Decisão de primeira instância, fl. 12.
- 3/6/2013 – Ofício nº 590/2013 – CADIS/GGGAF/ANVISA, fl. 15.
- 1/7/2013 - Notificação da decisão de primeira instância, fl.35.
- 16/6/2014 – Despacho nº 344/2014 – CCASA/GGPAF/ANVISA, fl. 63.
- 20/8/2014 – Despacho nº 376/2014 – COREP/SUPAF/ANVISA, fl. 64.

- 4/5/2017 – Ofício nº 087/2017 – CAJIS/DIMON/ANVISA, fl. 70.
- 7/6/2017 – Ofício nº 0137/2017 – CAJIS/DIMON/ANVISA, fl. 72.
- 17/11/2017 – Ofício nº 287/2017 – CAJIS/DIMON/ANVISA, fl. 75.
- 8/3/2018 – Despacho nº 082/2018 – CAJIS/DIMON/ANVISA, fl.80.
- 16/3/2018 – Despacho nº 195/2018 - GEGAR/GGGAF/DIGES/ANVISA, fl. 81.
- 2/4/2018 - Decisão de Retratação Parcial, fls. 83-84.
- 1/4/2021 - Voto nº 469/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 86-89.
- 26/5/2021– Decisão da GGREC, fl. 90.
- 18/4/2022 – Notificação nº. 292/2022-SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, fl. 93.
- 6/5/2022 – Notificação da decisão de segunda instância, fl.102.

Resta, assim, afastada a prescrição no processo em comento pela prática de atos indispensáveis para a continuidade do feito.

Por fim, verifica-se que está configurada a autoria e materialidade da infração prevista na Lei nº 6.437/1977, inexistindo atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº 4211221/22-4.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 31/08/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2536599** e o código CRC **0DC4B88E**.